

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NOVA
TRENTO/SC**

Referência:

Pregão Eletrônico nº 010/2024
Processo Licitatório nº 025/2024

Objeto:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas de Nova Trento – Incanto Trentino, que ocorrerá dos dias 01 a 04 de agosto de 2024 e de 08 a 11 de agosto de 2024, compreendendo o fornecimento de estruturas, divulgação, segurança, limpeza, produção, montagem e desmontagem de palcos, pavilhões, tendas, sonorização, iluminação, decoração e demais serviços, para o Município de Nova Trento/SC.

A empresa **FG MUSIC LTDA.**, entidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.516.200/0001-06, estabelecida na Rua Coronel Izidoro, nº 220, no bairro Centro, CEP: 88.200-000, na cidade de Tijucas, estado de Santa Catarina, por seu representante infrafirmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o disposto no § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face da interposição do Recurso Administrativo proposto pela empresa DCX Eventos Ltda., conforme os fatos e fundamentos adiante elencadas.

CONTRARRAZÕES

1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente, cabe esclarecer que a interposição da presente Contrarrazão representa o exercício legítimo do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer intenção de frustrar ou protelar o procedimento licitatório.

Pelo contrário, o objetivo principal é assegurar que o processo ocorra conforme os ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais e dos processos licitatórios.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024 estabelece as seguintes normas para apresentação e julgamento das contrarrazões:

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido na sessão pública, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, exclusivamente, **MANIFESTAR** sua intenção de recorrer.

16.2. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

16.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[Grifo nosso]

16.4. Os documentos referentes aos recursos e/ou às contrarrazões deverão ser anexados em campo próprio do sistema BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC, exclusivamente, dentro do limite de tempo estipulado (dia e horário), não sendo admitido qualquer outro meio, sob pena de indeferimento.

16.5. O envio de documentos referentes aos recursos e/ou às contrarrazões para quaisquer outros meios serão desconsiderados, exceto em casos excepcionais, onde serão justificados e manifestados em ata pelo (a) Pregoeiro (a).

16.6. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto do subitem 16.1, importará na decadência desse direito, e o (a) Pregoeiro (a) estará autorizado (a) a encerrar a fase de habilitação, declarando o licitante vencedor do referido item, e encaminhando o processo à adjudicação e homologação da autoridade superior.

16.7. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Conforme o §4º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta a intenção de contrarrazoar, conforme segue:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. [Grifo nosso]

Ademais, em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração Pública pode revisar seus próprios atos quando estes se revelarem ilegais,

inconvenientes, controversos ou inoportunos. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, reforça esta prerrogativa, afirmando que:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [Grifo nosso]

Considerando que o início da contagem do prazo recursal se deu no primeiro dia útil subsequente a impetração do recurso administrativo interposto pela empresa licitante DCX Eventos, ou seja, em 25 de junho de 2024, onde término do prazo para a apresentação das contrarrazões encerra-se a zero hora do dia 30 de junho de 2024, conforme estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, confirma-se presente a tempestividade da exordial.

Diante das questões procedimentais envolvidas, esta Contrarrazoante requer atribuição de efeito suspensivo ao julgamento do Edital nº 010/2024, reconhecendo a veracidade da presente contrarrazão e solicita que, caso o julgador não reconsidere sua decisão, que seja encaminhado para apreciação da autoridade superior, conforme estabelecido na legislação pertinente às licitações públicas.

2. DA CONTRARRAZÃO

2.1. Preliminarmente

A presente contrarrazão refere-se à licitação promovida pela Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Nova Trento/SC, com o objetivo de **contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas de Nova Trento – Incanto Trentino, que ocorrerá dos dias 01 a 04 de agosto de 2024 e de 08 a 11 de agosto de 2024, compreendendo o fornecimento de estruturas, divulgação, segurança, limpeza, produção, montagem e desmontagem de palcos, pavilhões, tendas, sonorização, iluminação, decoração e demais serviços, para o Município de Nova Trento/SC.**

A licitante FG Music obteve a primeira colocação na fase de julgamento das propostas, oferecendo o melhor valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) para o Lote 1, enquanto a segunda colocada, DCX Eventos, apresentou uma proposta de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superior à menor proposta. O valor inicial estimado pela Administração Pública para o Lote 1 era de R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais), conforme *print* retirado da tela do sistema eletrônico onde ocorreu o julgamento do certame.

| Razão Social | Melhor Lance | ME |
|-------------------------------|--------------|-------------------------------------|
| FG MUSIC LTDA | 490.000,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| D C X EVENTOS LTDA | 540.000,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| BETO BOLA EVNTOS LTDA | 558.000,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| LR PRODUCOES LTDA | 599.623,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| LIND GUIMAR MACHADO EPP | 602.999,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA | 607.500,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |

Após análise da documentação fornecida pela empresa FG MUSIC, o Sr. Pregoeiro, no exercício de sua prerrogativa de autotutela administrativa, inabilitou a proposta de menor preço em 20/06/2024 às 10:51:10, justificando a inabilitação pela seguinte razão: **"O licitante FG MUSIC LTDA não logrou êxito em sua habilitação, restando desta forma inabilitado por descumprimento de edital item 11.2 do termo de referência pois não informou na proposta a necessidade de subcontratação tão pouco quais seriam os subcontratados em caso de necessidade"**. O referido item apresenta a seguinte redação:

Anexo I – Termo de Referência

[...]

11.2 - A Contratada que tenha intenção de subcontratar deverá informar em sua proposta se haverá necessidade de subcontratação, informando quem serão os Subcontratados. [Grifo nosso]

Posteriormente, durante a mesma sessão de julgamento, foi habilitada a empresa DCX Eventos Ltda., classificada como segunda colocada, sendo declarada vencedora do certame licitatório.

No dia 25 de junho do corrente ano, a licitante FG Music no exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório, impetrou recurso administrativo, com o intuito de recorrer

da decisão que inabilitou sua proposta. Decisão que se pautou na forma monocrática e sem critérios objetivos, uma vez que, contrariou a redação dada pelo próprio Edital nº 010/2024.

Na mesma data (25/06/2024) a licitante DCX Eventos impetrou recurso administrativo contra a licitante FG Music, com base nas afirmativas, ora contrarrazoadas.

2.2. Do recurso administrativo da licitante DCX Eventos

O referido recurso administrativo impetrado pela licitante DCX Eventos invoca, tão somente, a mesma fundamentação trazida pelo Sr. Pregoeiro ao inabilitar a licitante FG Music, ou seja, diz que a licitante FG Music não indicou a relação de subcontratadas na sua proposta comercial.

Com a devida vênia, a decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que resultou na inabilitação da empresa FG MUSIC LTDA., necessita de revisão e reforma, uma vez que contraria a redação do item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que trata de uma faculdade e não de uma obrigação por parte das licitantes. Segundo o referido item, o licitante tem a discricionariedade de indicar se irá subcontratar ou não, veja:

Anexo I – Termo de Referência

[...]

11.2 - A Contratada que tenha intenção de subcontratar deverá informar em sua proposta se haverá necessidade de subcontratação, informando quem serão os Subcontratados. [Grifo nosso]

O Edital nº 01/2024 é claro quando estabelece que, se a Contratada tiver intenção de subcontratar, deverá informar em sua proposta se haverá necessidade de subcontratação. Contudo, a licitante FG Music não tem a intenção de subcontratar os serviços para atendimento ao objeto do Edital, podendo-se valer de outros meios mais eficazes e adequados para a execução plena dos serviços, objeto da licitação, a exemplo da terceirização.

Note que o Edital nº 010/2024 menciona a possibilidade de subcontratação, no caso das licitantes terem a intenção de subcontratar, deixando livre para os licitantes optarem pela forma mais eficaz e econômica de execução do objeto, sendo assim, permitindo a

terceirização de atividades-fim e atividades-meio, conforme disposto na Lei nº 6.019/1974, alterada pela Lei nº 13.429/2017.

Por esse motivo, não há que se falar em obrigatoriedade de informar em sua proposta comercial a relação de subcontratadas, se este não foi o caso, segundo a própria redação do subitem 11.2 do Termo de Referências do Edital.

Salienta-se que a empresa FG Music, comprometeu-se formalmente, por meio de declaração anexada aos documentos de habilitação, a disponibilizar todo o pessoal qualificado, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em número suficiente para a execução do objeto licitado, em atendimento ao item 7.8 do Edital. A licitante declarou ainda que disponibilizará profissionais nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, bem como Técnicos de Sonorização e Iluminação, com capacitação técnica e certificados NR10, NR18, NR20 e NR35, todos aptos para a execução do contrato de prestação de serviços.

Ab initio, cabe destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe a mais vantajosa para os cofres públicos, exercendo sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

O instituto jurídico da “subcontratação”, disposto no § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

[Grifo nosso]

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", traz que a subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro,

estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado (4ª ed. Brasília: TCU, 2010).

Dessarte, a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão de cunho técnico e/ou administrativo da Administração Pública, que define todos os contornos da avença, inclusive quais serviços poderão ser subcontratados e em quais percentuais, limitando a 25% do objeto a ser licitado, conforme disposto no § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, de acordo com as suas necessidades, características e disponibilidade em relação ao objeto do certame. Contudo, o Edital nº 01/2024 não definiu objetivamente tal exigência legal.

11. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO:

11.1 - Será permitida a subcontratação de qualquer dos serviços que compõem o presente termo de referência, exceto: intermediação junto a bandas e empresários, organização e planejamento do evento, comunicação com a contratante, administração financeira do evento e venda de tickets e ingressos e a administração dos espaços de cessão junto aos terceiros. A subcontratação não transfere a responsabilidade pelo cumprimento do termo de referência aos subcontratados, de modo que a responsabilidade em face do Município, será exclusivamente da CONTRATADA.

11.2 - A Contratada que tenha intenção de subcontratar deverá informar em sua proposta se haverá necessidade de subcontratação, informando quem serão os Subcontratados.

11.3 - Os Subcontratados deverão submeter-se ao mesmo processo avaliação documental que o Fornecedor principal e a empresa indicada não poderá ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar, ou que foram penalizados com a suspensão de contratar com a Administração Pública, em quaisquer das esferas da Federação, desde que a penalização esteja vigente.

Levando, deste modo, a um julgamento discricionário e sem qualquer critério objetivo para se obter uma proposta mais vantajosa.

No Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, conforme manifestado pelo TCU no Acórdão nº 1.453/2009, Plenário.

Vale ressaltar que parte da doutrina entende que a possibilidade de subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame, o que acontece ao aceitar a proposta da licitante DCX Eventos.

Nesse sentido, é vedada a subcontratação total do objeto, e sua admissão parcial deve ser delimitada pela Administração, levando em consideração o § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, o qual prevê que o edital deve indicar as condições para execução do contrato, entrega do objeto da licitação e informações relativas ao cumprimento de suas obrigações e em quais percentuais.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital:

*9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário). [Grifo nosso] Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, **deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação**, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário). [Grifo nosso]*

Nota-se que o Edital não definiu expressamente o percentual relativo aos serviços que poderiam ser subcontratados de forma clara e objetiva, trazendo apenas a relação dos serviços que não admitem a subcontratação, deixando a cargo do licitante a indicação da necessidade de subcontratação, se houvesse:

11. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO:

11.1 - Será permitida a subcontratação de qualquer dos serviços que compõem o presente termo de referência, exceto: intermediação junto a bandas e empresários, organização e planejamento do evento, comunicação com a contratante, administração financeira do evento e venda de tickets e ingressos e a administração dos espaços de cessão junto aos terceiros. A subcontratação não transfere a responsabilidade pelo cumprimento do termo de referência aos subcontratados, de modo que a responsabilidade em face do Município, será exclusivamente da CONTRATADA. [Grifo nosso]

A Lei nº 14.133/21 em seu § 9º limita em 25% do objeto a ser licitado, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado. O que de fato, não restou, nem delimitado, nem detalhado, muito menos avaliado ao julgar o Edital nº 010/2024. Ensejando várias intepretações, e pior, acarretando um julgamento sem fundamentos objetivos, o que contraria totalmente os princípios que norteiam as licitações públicas, principalmente o princípio da ampla concorrência e da isonomia.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Portanto, mais uma vez, imperiosa se faz a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a licitante FG Music, uma vez que o próprio Edital deixou aberta a decisão para o licitante indicar se havia ou não a intenção de subcontratar. E mais, como poderia exigir que fosse apresentada tal intenção sem ao menos definir, de forma objetiva, quais serviços poderiam ser subcontratados e em quais percentuais, tornando o julgamento discricionário, suscetível a erro, como ocorreu neste caso.

Não obstante, a todo o exposto, esta licitante ainda questiona o julgador, em face do(s) critério(s) utilizado(s), para habilitar a empresa DCX Eventos, uma vez que claramente a relação de subcontratadas colacionada pela mesma, ultrapassa, e muito, o percentual admitido em lei, colocando em risco a execução do objeto licitado, uma vez que, a maior parcela do evento será executado por empresa que não participaram diretamente do certame, e nada se conhece da capacidade econômica e financeira das mesmas.

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia a execução do edital. Dessa forma, o item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) não obrigou a apresentação da relação das subcontratas, se não houvesse a necessidade, tornando obrigatória sua apresentação somente se a licitante tivesse a intenção de subcontratar, o que não foi o caso da Recorrente.

Dessa forma, em conformidade com o instrumento convocatório, não deve prosperar a decisão que inabilitou a empresa licitante FG MUSIC LTDA., sob pena de violação aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia. Tal decisão foi fundamentada em critérios não objetivos, contrariando o próprio Edital. Ademais, o recurso administrativo interposto pela licitante DCX Eventos também não deve prosperar, visto que sua proposta apresenta incoerências e irregularidades, especialmente na apresentação de uma relação de subcontratações desprovida de qualquer base ou diretriz, uma vez que o Edital nº 010/2024 não estabeleceu o percentual permitido para subcontratação.

Portanto, estamos diante de uma situação que, caso os atos da Administração Pública não sejam revistos, poderá levar esta licitante a buscar a intervenção de órgãos superiores de fiscalização e controle, visto que não se pode admitir um julgamento baseado em decisão discricionária e não objetiva, como ocorreu na inabilitação da FG Music, que apresentou a melhor proposta no certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

- 1. RECEBER** e determinar o regular processamento desta Contrarrazão, atribuindo-lhe Efeito Suspensivo perante o ato de inabilitação da FG Music;
- 2. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** a presente Contrarrazão, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, dentro do prazo legal, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar

juridicamente a licitante FG Music em razão dos fatos e fundamentos elencados e, assim, habilitar sua proposta, adjudicando o item por ela vencido na licitação;

- 3. ALTERNATIVAMENTE**, caso mantida a decisão, remeter os autos à Autoridade superior competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão do Sr. Pregoeiro.

São estes os termos em que se pede deferimento.

Tijucas (SC), 30 de junho de 2024.

Genilson José Medeiros

Sócio/Proprietário
FG Music Ltda.